



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09.423/11

Objeto: Aposentadoria

Servidor (a): Juvino de Souza Lima

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Atos de Pessoal. Aposentadoria.
Determina providências para os fins que
menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 028/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.423/11, que trata da aposentadoria do Sr. Juvino de Souza Lima, Odontólogo, Matrícula nº 09.930-9, lotado na Secretaria da Saúde do município de João Pessoa,

RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando a fundamentação do ato aposentatório, conforme sugerido pela Auditoria no relatório de fls. 90, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.423/11

RELATÓRIO

O presente processo cuida da aposentadoria do Sr. Juvino de Souza Lima, Odontólogo, Matrícula nº 09.930-9, lotado na Secretaria da Saúde do município de João Pessoa.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando equívoco na fundamentação jurídica do ato aposentatório, posto que a aposentadoria é compulsória, devendo obedecer aos ditames do art. 40 § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando a fundamentação do ato aposentatório, conforme sugerido pela Auditoria no relatório de fls. 90, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator